



Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt

NOVAS REGRAS

A mobilidade internacional no pós-Brexit: principais preocupações fiscais e parafiscais



ANABELA SILVA

People Advisory Services, EY

Muitas têm sido as preocupações dos contribuintes portugueses e britânicos, bem como quaisquer outros contribuintes que tenham interesses diretamente relacionados com o Reino Unido, com os impactos que o Brexit poderá vir a ter na tributação dos seus rendimentos em Portugal ou na própria conformação das suas situações pessoais e profissionais no nosso país.

É inegável que a mobilidade internacional dos cidadãos poderá ficar, agora, comprometida. Vejamos, por exemplo, que, caso não sejam aprovadas medidas que salvaguardem estes impactos, a possibilidade de permanência em território português por um período até três meses, em trabalho ou não, sem a necessidade de obtenção de qualquer visto de permanência, será agora vedada aos cidadãos do Reino Unido (a menos que a estes tenha sido concedido um título de residência ao abrigo do Acordo de Saída, por um Estado-membro que aplique plenamente o acordo de Schengen, caso em que os mesmos serão autorizados a circular livremente no Espaço Schengen durante 90 dias, no máxi-

mo, num período de 180 dias). Mais ainda, os cidadãos britânicos que residam em Portugal e não procedam ao pedido de registo como residentes permanentes em Portugal até 31 de dezembro de 2020, irão perder essa possibilidade a partir de 1 de janeiro de 2021.

Por outro lado, a saída do Reino Unido da União Europeia (UE) poderá ainda ter um impacto fiscal significativo para alguns contribuintes residentes em Portugal que não beneficiem do regime dos residentes não habituais, nomeadamente no que respeita à tributação dos dividendos auferidos em território britânico. De facto, os dividendos auferidos por um residente fiscal em Portugal, devidos por uma entidade residente num Estado-membro da UE, gozam de uma exclusão de tributação de 50% do seu montante, quando se opte pelo respetivo englobamento. Ora, com o Brexit, esta opção deixará de ser aplicável aos dividendos oriundos do Reino Unido.

Noutro capítulo, o Código do IRS prevê a exclusão da tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, quando o sujeito passivo proceda ao reinvestimento do respetivo valor de realização. No entanto, esta exclusão, apenas será de aplicar se o novo imóvel adquirido se situar em Portugal ou noutro Estado-membro da UE ou do Espaço Económico Europeu. Assim, o Brexit impossibilitará igualmente a fruição deste benefício.

É ainda de salientar que, não só a fatura fiscal dos contribuintes poderá aumentar, mas também alguns formalismos, geralmente associados a maior



morosidade de processos, nomeadamente a consideração de residente fiscal no Reino Unido perante a Autoridade Tributária Portuguesa, a qual será obrigatoriamente acompanhada da nomeação de representante fiscal em Portugal, formalismo que à data é meramente opcional.

A nível de Segurança Social, a situação é agora de grandes incertezas, uma vez que não existe ainda uma solução acordada neste capítulo. Atualmente, o Reino Unido encontra-se abrangido

pelos Regulamentos Comunitários, no entanto, a partir de 1 de janeiro de 2021 estes Regulamentos poderão deixar de lhe ser aplicáveis. Nesse caso, entrará novamente em vigor a Convenção sobre Segurança Social assinada entre Portugal e o Reino Unido de 1 de outubro de 1979? Assinará o Reino Unido acordos multilaterais de Segurança Social com os restantes países da UE? As incertezas acumulam-se e urge uma resposta por parte das Autoridades de Segurança Social.

ÍNDICE

2 Súmula: fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final de julho

3 “Danish Cases”, a saga continua

4 Como o Brexit vai afetar a tributação dos principais rendimentos de e para o Reino Unido

5 Brexit: o antes e o depois em matéria de IVA

6 A necessária parametrização dos sistemas contabilísticos e fiscais no pós-Brexit. Conheça ainda o calendário fiscal de outubro

7 O Brexit num contexto de partes relacionadas. Problema ou “business as usual”?

8 Direitos aduaneiros: o que se segue num modelo de fronteiras fechadas à luz do Brexit?

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final de julho

A pandemia de Covid-19 continua a marcar a atualidade. Nos últimos dois meses, foram conhecidas mais medidas fiscais, contributivas e financeiras de apoio à economia portuguesa. Conheça estas e outras novidades na súmula desta edição do Boletim Fiscal.

Tomás Júdice

Senior Consultant, EY Tax Services

COVID-19 EM PORTUGAL

A crise provocada pela Covid-19 tem colocado os decisores políticos perante um dilema entre a proteção sanitária das populações e a garantia, tanto quanto possível, do bom funcionamento da economia e da vida em sociedade. Até haver uma vacina ou um tratamento eficaz para a doença, persistirá um equilíbrio instável entre as duas vertentes, com avanços e recuos nas medidas sanitárias adotadas e das regras de segurança a implementar.

Ora, vendo no horizonte as verbas do instrumento de recuperação de longo prazo, que serão postas à disposição, a partir de 2021, pela Comissão Europeia, foram, nos dois meses que mediarão a última edição do “Boletim Fiscal” e esta, conhecidas mais medidas fiscais, contributivas e financeiras de apoio à economia portuguesa, destacando-se as seguintes:

1) Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas e cooperativas (Lei n.º 29/2020, de 31 de julho), nomeadamente: (i) suspensão temporária do Pagamento por Conta do IRC (regulamentada pelo Despacho n.º 8320/2020, de 28 de agosto); (ii) reembolso antecipado da parte do Pagamento Especial por Conta do IRC não deduzido; e (iii) prazo máxi-

mo para o reembolso de IVA, IRC e IRS retido ou pago em excesso;

2) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade de empresas em crise com redução temporária do período normal de trabalho, com efeitos de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2020 (Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho);

3) Apoio extraordinário à redução da atividade económica do trabalhador, incentivo à atividade profissional, proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos e regime excecional de atividades de apoio social, entre outros (Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto);

4) Restituição, aos organizadores, do IVA suportado e não dedutível relativo à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares e o respetivo procedimento, e restituição total ou parcial do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços por Forças Armadas, forças e serviços de segurança, bombeiros, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, IPSS, entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, entre outros (Decreto-Lei n.º 54/2020, de 11 de agosto);

5) Apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes (Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto);

6) Alargamento do complemento de estabilização aos trabalhadores

que estiveram abrangidos, por 30 ou mais dias, pelo lay-off simplificado (Decreto-Lei n.º 58-A/2020, de 14 de agosto); e

7) Equiparação da doença a situação de isolamento profilático dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, com atribuição de subsídio de doença correspondente a 100% da remuneração de referência (Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro).

Entretanto, foi apresentada e publicamente debatida a “Visão Estratégica para o Plano de Recuperação Económica de Portugal 2020-2030”, de António Costa Silva, pedida pelo Governo.

No plano europeu, foi anunciada a prorrogação, até 31 de outubro de 2020, da franquia aduaneira e da isenção do IVA sobre a importação dos bens necessários para combater a pandemia.

MÁQUINA DO ESTADO E RELAÇÃO COM OS CONTRIBUINTES

No plano administrativo, destaca-se a publicação da Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020, contemplando várias medidas fiscais (algumas delas referidas acima). Neste momento, já decorrem negociações políticas para o Orçamento do Estado para 2021, cujo processo legislativo arrancará até 10 de outu-

bro, nos termos da nova Lei (n.º 41/2020, de 18 de agosto) de Enquadramento Orçamental.

Além disso, o Despacho n.º 8844-B/2020, de 14 de setembro, veio determinar que a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) deverá disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagarem em prestações, sem necessidade de prestação de garantia, dívidas de IRS e de IRC de valor igual ou inferior, respetivamente, a 5.000 e 10.000 euros, independentemente de apresentarem pedido nesse sentido.

FAMÍLIAS

Para as famílias, assume destaque a Lei n.º 48/2020, de 24 de agosto, que altera o Código do IRS, clarificando que, caso se verifique o atraso no processamento ou pagamento de pensões, a opção atualmente existente de apresentar declaração de substituição para retificar rendimentos relativos a anos anteriores se aplica retroativamente a pensões pagas em anos anteriores a 2019, até quatro anos.

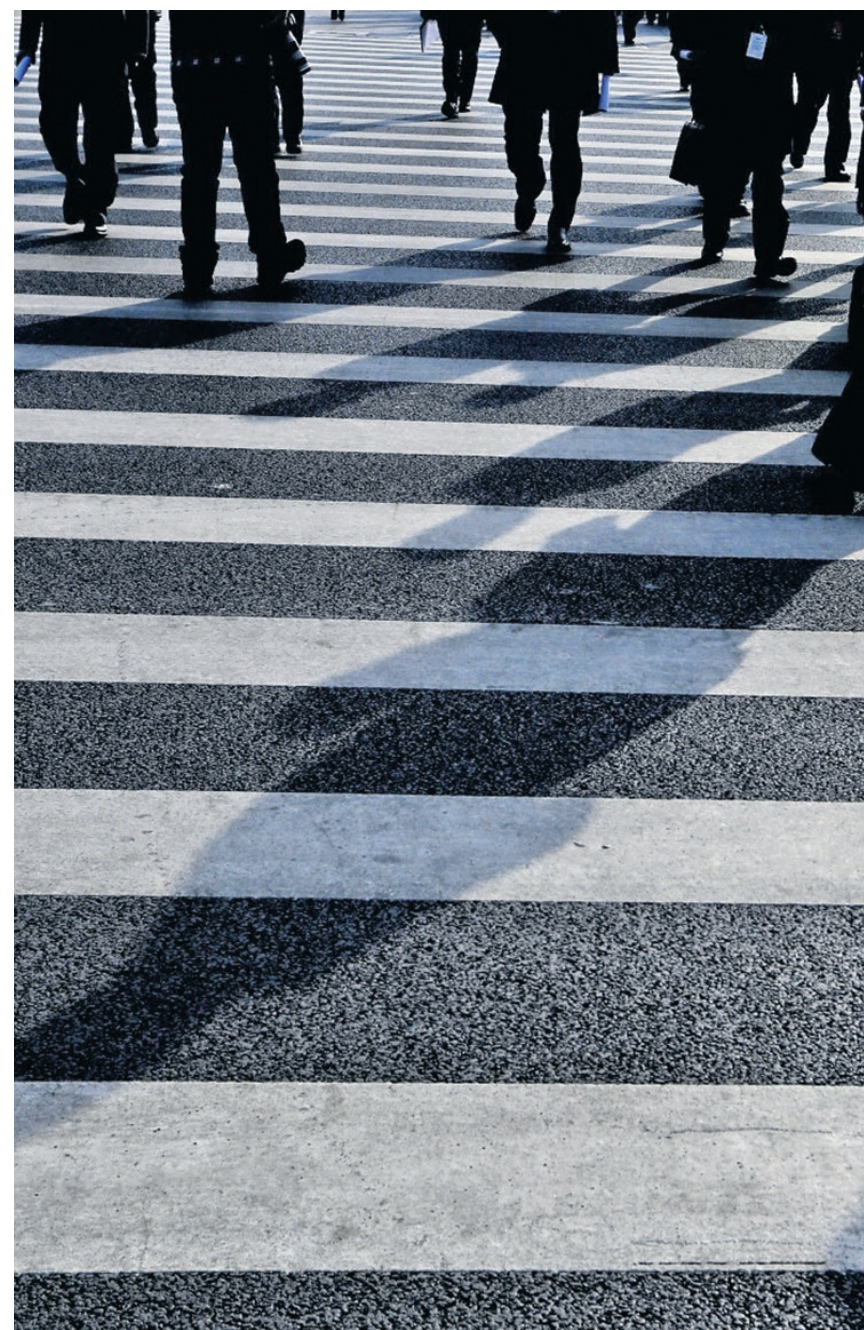
Paralelamente, foi atualizada, pelo Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, a idade de reforma e eliminado o fator de sustentabilidade nos regimes de reforma antecipada para algumas profissões de des-

gaste rápido (v.g., bailarinos, trabalhadores mineiros, controladores de tráfego aéreo, pilotos da aviação civil, pescadores), com efeitos para os requerimentos apresentados desde o início de 2020.

EMPRESAS

No que toca à tributação das pessoas coletivas, foi, a 18 de agosto, publicada a Lei n.º 43/2020, estabelecendo o regime fiscal aplicável às entidades organizadoras da final da “Liga dos Campeões da UEFA” de 2020, realizada em agosto, em Lisboa. O diploma prolongou, ainda, até 31 de outubro de 2020, a isenção do IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias, efetuadas pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos, de bens necessários para combater a Covid-19.

Ademais, a AT veio clarificar, através da Circular n.º 7/2020, de 13 de agosto, a sua posição sobre os impactos fiscais para os contribuintes que apliquem a Norma Internacional de Relato Financeiro (“IFRS”) 16 relativa às locações, no sentido de que a depreciação fiscal dos ativos sob direito de uso, pelo locatário, deve seguir a IFRS 16, com os ajustamentos impostos pelo Código do IRC e legislação complementar.





Noutro âmbito, a Portaria n.º 220/2020, de 21 de setembro, atualizou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar a bens e direitos alienados em 2020, para efeitos não só de IRC, mas também de IRS.

No que toca ao cumprimento de obrigações declarativas e acessórias, listamos abaixo algumas novidades:

- 1) Formulário da declaração Modelo 57 relativa ao Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário, criado pela Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 (Portaria n.º 191/2020, de 10 de agosto);
- 2) Novos formulários dos Modelos 21-RFI, 22-RFI, 23-RFI e 24-RFI, para a dispensa ou reembolso do imposto retido na fonte em Portugal (Despacho n.º 8363/2020, de 31 de agosto); e
- 3) Definição dos procedimentos a adotar na submissão do ficheiro “SAF-T (PT)” da contabilidade (Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto).

Paralelamente, foi publicada a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que estabelece a obrigação de intermediários ou contribuintes relevantes comunicarem à AT mecanismos internos e transfronteiriços com potenciais formas de evasão fiscal (“Mandatory Disclosure Regime” / “MDR”), transpondo a Diretiva (UE) n.º 2018/822

(“DAC 6”). No entanto, o Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, veio diferir os prazos para o início da apresentação e troca de informações no domínio daquele regime, grosso modo, para o início do próximo ano. A grande maioria dos Estados-membros seguiu o mesmo caminho, ao abrigo da Diretiva (UE) n.º 2020/876.

IMPOSTOS INDIRETOS

Terminamos este roteiro legislativo no IVA. Neste plano, há a realçar a transposição parcial da Diretiva (UE) n.º 2017/2455 e total da Diretiva (UE) n.º 2019/1995, no âmbito da tributação do comércio eletrónico transfronteiriço de bens (Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto), e das Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475, harmonizando e simplificando determinadas regras no comércio intracomunitário (Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto).

Por outro lado, foi aprovado o novo modelo da declaração recapitulativa de IVA, com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro).

Por fim, ficou-se a saber, pelo Comunicado do Conselho de Ministros de 3 de setembro, da aprovação do diploma que prevê a aplicação de taxas do IVA diferenciadas em função de escalões de consumo de eletricidade.

OPINIÃO



PEDRO FUGAS
Partner EY

Danish Cases, a saga continua

Cada vez mais na ordem do dia, os impactos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) nos infames Danish Cases (como vulgarmente são chamados), depois de fazerem correr tinta relativamente a recentes decisões de tribunais espanhóis, começam também a fazer-se sentir nas decisões dos tribunais superiores de França e Itália através de remissões expressas para esses casos.

Recapitulando, nas referidas decisões, o TJUE rejeitou a possibilidade de as entidades sob juízo beneficiarem da isenção de retenção na fonte (na Dinamarca) sobre dividendos e juros, nos termos previstos nas Diretivas Mães-Filhas e Juros e Royalties, respetivamente, com base, nomeadamente, no não preenchimento do conceito de beneficiário efetivo.

Acompanhando esta jurisprudência, foi publicada no dia 5 de julho, uma decisão do Conselho de Estado francês, enquanto tribunal superior, em que, na senda dos Danish Cases, determinou que, o conceito de beneficiário efetivo deve ser considerado como uma condição essencial para que a entidade que receba os rendimentos possa beneficiar da isenção de retenção na fonte ao abrigo da Diretiva Mães-Filhas ainda que esta condição não esteja literalmente referida nesta diretiva.

Entende ainda este tribunal que, salvo quando a lei o estabeleça, considerando que a entidade que se encontra em melhores condições de produzir esta informação é a entidade que recebe os rendimentos, é a esta que caberá demonstrar perante as administrações fiscais do estado da fonte dos rendimentos que preenche os requisitos legais para poder beneficiar da isenção de retenção na fonte ao abrigo desta diretiva.

No caso concreto, além de a empresa luxemburguesa que se encontrava a receber os dividendos não ter logrado produzir prova suficiente de que era o beneficiário efetivo do rendimento, o facto de os dividendos serem recebidos através de uma conta bancária detida por esta entidade na Suíça reforçou ainda mais as dúvidas dos tribunais sobre a identidade do beneficiário efetivo dos rendimentos.

Em contrapartida, a decisão do Supremo Tribunal italiano parece ser a primeira que, com fundamento nos Danish Cases, dá razão ao contribuinte. O caso concreto era relativo à possibilidade de uma sociedade luxemburguesa (sub-holding de um grupo internacional) poder beneficiar da isenção de retenção na fonte relativamente a juros pagos por uma sociedade italiana ao abrigo da Diretiva e Juros e Royalties. Ainda que as autoridades fiscais italianas e os tribunais de primeira instância tivessem entendido que não se verificavam as condições necessárias para que esta entidade qualificasse como beneficiária efetiva dos rendimentos, por entenderem tratar-se de uma *conduit company* que teria como única função canalizar os juros do financiamento ao acionista, o Supremo Tribunal entendeu que a entidade luxemburguesa se tratava de uma verdadeira sociedade holding e que atuava como centro financeiro internacional de todo o grupo, tendo por função gerir todas as necessidades de tesouraria e financiamento desse mesmo grupo. Nos termos desta decisão, e na linha da jurisprudência do TJUE, por forma a que a empresa que recebe os rendimentos qualifique como beneficiário efetivo, este conceito deve ser preenchido à luz dos critérios da “disponibilidade” e “propriedade” dos rendimentos recebidos.

No caso concreto, além de o rendimento de juros qualificar como sujeito a imposto Luxemburgo, esta sociedade holding luxemburguesa tinha a possibilidade de dispor dos rendimentos de juros recebidos e não se encontrava adstrita a qualquer obrigação contratual ou legal de repassar os rendimentos para outra entidade.

Neste sentido, tendo a sociedade luxemburguesa a possibilidade de dispor dos rendimentos e a propriedade dos mesmos, entendeu o Supremo Tribunal italiano que a mesma qualificaria como beneficiária efetiva do rendimento, ainda que o escopo das suas atividades se restringisse à concessão de financiamento e gestão das participações sociais detidas.

A boa notícia é que esta decisão, em certa medida, confere alguma segurança jurídica aos contribuintes, visto que indicia que os requisitos plasmados nos Danish Cases poderão considerar-se um *safe harbour* a seguir.

Com mais estes dois exemplos, torna-se evidente a influência que os Danish Cases começam a ter nas decisões de estruturação de empresas e particulares. A questão que se coloca agora após o Brexit é se o Reino Unido irá seguir esta tendência da jurisprudência europeia (i.e. no sentido de adensar mais o conceito de beneficiário efetivo, como forma de limitar a aplicação de isenções ou reduções de retenção na fonte nos pagamentos a realizar por entidades deste país a entidades localizadas fora do Reino Unido) ou se, pelo contrário, irá aproveitar a desvinculação à UE para introduzir regras fiscais mais flexíveis e menos restritivas que lhe permitam aumentar a sua competitividade fiscal em concorrência com a UE.

ANÁLISE

Como o Brexit vai afetar a tributação dos principais fluxos de rendimentos de e para o Reino Unido?

Com o presente artigo pretende-se apresentar uma breve reflexão genérica e preliminar sobre a forma como um Hard Brexit poderá afetar a tributação dos principais fluxos de rendimentos de e para o Reino Unido.

O Brexit tem sido uma caixinha de surpresas. Se é certo que os agentes económicos, designadamente as empresas, temiam a saída do Reino Unido da União Europeia (UE), a verdade é que não a esperavam, nem se encontravam preparadas para este novo paradigma europeu e para todas as implicações que tal facto acarretava.

A boa notícia (ou a menos má, dependendo da perspetiva) é que estão a decorrer negociações com vista a um Soft Brexit, procurando-se a todo o custo, e dentro dos limites possíveis num quadro negocial entre as partes, um acordo de saída do Reino Unido com a UE que permita mitigar os efeitos colaterais de um Hard Brexit. A má notícia é que o primeiro-ministro britânico já anunciou, em jeito de ultimato, que 15 de outubro é a data limite para a conclusão de um acordo pós-Brexit com a UE. Ora, se até essa data as negociações não estiverem concluídas, poderemos caminhar para um Hard Brexit, caracterizado por uma saída do Reino Unido não só da UE, como também do Mercado Único e da UE, caso em que o Reino Unido passaria a ser tratado pelos Estados-membros da UE como um País Terceiro, com os efeitos colaterais que tal acarretaria para a economia.

Neste contexto, com o presente artigo pretende-se apresentar uma breve reflexão genérica e preliminar sobre a forma como um Hard Brexit poderá afetar a tributação dos principais fluxos de rendimentos de e para o Reino Unido, dentro daquilo que podemos, nesta fase, antecipar. Lembrando que esta reflexão não es-

gota de todo a análise das implicações fiscais associadas a um eventual Hard Brexit, abordar-se-á nesta edição do Boletim Fiscal, algumas consequências fiscais que entendemos relevantes destacar desde já.

Ora, naturalmente que as relações económicas entre o Reino Unido e os Estados-membros da UE serão afetadas por um eventual Hard Brexit, constituindo um dos seus grandes sintomas. De facto, com o Hard Brexit, as liberdades de circulação de pessoas, bens, capitais e serviços entre os Estados que integram o Mercado Único deixarão de vincular o Reino Unido. Portugal, para além de ser Estado-membro da UE, apresenta um elevado grau de exposição ao Reino Unido, na medida em que é um dos países para quem o mercado do Reino Unido tem maior relevância, por razões históricas sobejamente conhecidas.

Relativamente à tributação dos principais fluxos de rendimentos de e para o Reino Unido num cenário de Hard Brexit, desde logo, todas as disposições comunitárias em matéria fiscal, designadamente a Diretiva sobre Juros e Royalties e a Diretiva Mães-Filhas, deixariam de ser aplicadas ao Reino Unido. Nesse sentido, os pagamentos feitos entre Estados Membros e o Reino Unido apenas poderiam ver a respetiva tributação atenuada pela aplicação de Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT).

Ora, a este respeito, no caso dos juros pagos por uma sociedade portuguesa a uma sociedade associada do Reino Unido, os mesmos passariam a estar sujeitos a retenção na

fonte em Portugal a qual, no limite, poderia ser reduzida pela aplicação da respetiva CDT. Tal facto será igualmente relevante numa perspetiva de estruturas de gestão integradas de propriedade intelectual que possam originar o pagamento de royalties de e para o Reino Unido, na medida em tais pagamentos poderão passar a estar sujeitos a retenção na fonte de imposto sobre o rendimento. Isto, em si mesmo, apresenta desde logo um forte constrangimento para eventuais estruturas que originem pagamentos destas naturezas envolvendo contrapartes no Reino Unido.

Quanto aos dividendos pagos a empresas do Reino Unido, uma vez que a lei portuguesa prevê um amplo regime de isenção de retenção na fonte (inserida no âmbito das regras do regime de *participation exemption*), cujo âmbito de aplicação não se restringe a empresas residentes na UE, não haverá, à partida, qualquer impacto negativo num cenário de Hard Brexit, desde que, naturalmen-

te, verificados os requisitos formais e substantivos previstos na lei.

Para além disso, determinadas normas fiscais domésticas em Portugal que apenas se aplicam nas relações com entidades da UE (como, por exemplo, a aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades de forma horizontal), deixariam de beneficiar empresas residentes no Reino Unido, o que poderia ditar alterações profundas à composição do perímetro dos Grupos de sociedades, caso a estrutura corporativa do Grupo incluísse empresas sediadas no Reino Unido (ou caso uma empresa aí sediada assumir a qualidade de sociedade dominante do Grupo).

Por outro lado, iriam continuar a aplicar-se as disposições das CDT em vigor, a Convenção Multilateral e as próprias orientações da OCDE em matéria de tributação.

É neste contexto que as empresas portuguesas com relações comerciais e de negócio com o Reino Unido deveriam, com a maior brevidade possível, avaliar o impacto que um potencial Hard Brexit terá nas suas operações (caso ainda não o tenham feito) e estabelecer planos de reestruturação empresarial com alguma elasticidade e/ou flexibilidade que mitiguem os efeitos colaterais de um Hard Brexit cada vez mais latente. Como em quase tudo na vida, a existência de planos B ou planos de contingência são cada vez mais necessários, num mundo global em que a velocidade em que ocorrem mudanças é vertiginosa. As empresas e os empresários têm de estar alerta e, acima de tudo, preparados!



LUÍS MARQUES
Tax Country Leader





IVA



AMILCAR NUNES
Associate Partner | Indirect Taxes



PATRÍCIA TOMÉ
Manager | Indirect Taxes

Brexit: o antes e o depois em matéria de IVA

Atendendo à “nova normalidade” dos dias de hoje por conta de uma pandemia à escala global que continua em proliferação, não se acolhem ainda, com total certeza, todas as alterações que o Brexit trará em matéria de IVA em Portugal. Sabe-se sim, que pelo menos o período de transição não foi prorrogado, sendo que de qualquer forma, até ao final do ano de 2020, as transações comerciais com o Reino Unido não sofrerão qualquer alteração, continuando as mesmas a obedecer às regras do mercado comum. Não obstante, após essa data, já praticamente como dado adquirido, o Reino Unido deverá ser tratado como um país terceiro. Em abril e junho de 2020 foram publicados documentos pela Comissão Europeia nos quais se encontram vertidas algumas considerações sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (UE), relativamente às regras aplicáveis em sede IVA para a movimentação de mercadorias, bem como as regras em sede de IVA aplicáveis aos serviços. Nesta medida, reitera-se que às transmissões de bens entre Estados-membros e o Reino Unido, o atual regime das Transmissões e Aquisições Intracomunitárias de Bens deixará de ter aplicação. No seu lugar, aplicar-se-ão as regras gerais de IVA na importação e na exportação, encontrando-se esta, naturalmente, sujeita aos controlos alfandegários, de acordo com o previsto no Código Aduaneiro da UE. Adicionalmente, resumindo em linhas gerais, a partir de 1 janeiro de 2021, será implementado um mecanismo de importação opcional, aplicado às vendas à distância que excedam o valor de 150 euros. Assim, a partir de 1 de janeiro de 2021, o atual regime de isenção de IVA para as mercadorias cujo valor não exceda os 22 euros, será extinto. No que respeita às regras para os reembolsos de IVA, indica a Comissão que as regras que se encontram atualmente em vigor para os reembolsos de IVA solicitados por países terceiros aos Estados-membros, serão aplicáveis na íntegra aos sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido. No que respeita às prestações de serviços, após o término do período transitório, se o local da prestação de serviços for situado num Estado-membro a prestação será aí sujeita a IVA. Se, por outro lado, o local da prestação de serviços for situado no Reino Unido (ou noutro país terceiro), a prestação não será tributada de acordo com as regras de IVA da UE. De acordo com as regras “B2B”, as prestações de serviços são situadas onde o cliente está estabelecido e o IVA devido nesse território, pelo que quando as prestações de serviços forem efetuadas por um prestador do Reino Unido a um sujeito passivo da UE, o IVA será devido no Estado-membro aplicável. Se, pelo contrário, a prestação de serviços for realizada por um prestador estabelecido dentro da UE a um sujeito passivo do Reino Unido, esta transação será considerada como estando situada fora do território da UE. Por seu turno, a regra geral determina que as prestações de serviços “B2C” são situadas no local onde o prestador está estabelecido. Assim, a prestação de serviços efetuada por um prestador de um Estado-membro a um cliente final do Reino Unido será tributada de acordo com as normas desse EM. Ao invés, se a mesma for realizada por um prestador do Reino Unido a um cliente final da UE, em princípio, será considerada fora do âmbito de tributação da União. Não obstante, importa realçar a este propósito que, em alguns serviços realizados por prestadores do Reino Unido a clientes finais residentes num determinado Estado Membro, o IVA será devido nesse mesmo local – aplicação do “Mini Balcão Único (MOSS)”. Adicionalmente, Portugal pode exigir aos sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido, que pratiquem operações tributadas em território nacional, que indiquem um representante, uma vez que o Reino Unido não se encontra abrangido pelos Regulamentos sobre Cooperação Administrativa e Assistência na cobrança. De todas as alterações relevantes vertidas nos referidos documentos da Comissão Europeia, importa ressaltar que as disposições da Diretiva IVA e da Diretiva 2008/9/EC continuarão a aplicar-se até ao quinto ano seguinte ao fim do período transitório, no que respeita à solicitação de reembolsos e às disposições mencionadas no artigo 14.º da Diretiva 2008/9/EC, antes da conclusão do período transitório. Perante estas alterações concluímos que à data de hoje a Autoridade Tributária e Aduaneira ainda não se terá pronunciado, por exemplo, quanto ao tema de quais as regras específicas (se algumas) aplicáveis à faturação emitida a entidades do Reino Unido ou, por exemplo, qual o processo ou novas regras para a nomeação de representante fiscal de empresas do Reino Unido quando realizem operações tributáveis em Portugal. Nessa medida, acreditamos que estas questões só serão esclarecidas, no limite, no início da nova era “Brexit” após o período de transição, pelo que recomendamos que as empresas se comecem a familiarizar com todos os temas que o Brexit acarretará para que não hajam surpresas de última hora e possam reduzir ao máximo os custos decorrentes de eventuais perturbações a este respeito. Não nos esqueçamos que dos povos Europeus os Ingleses são, porventura, dos burocratas mais exímios, pelo que cautela e caldos de galinha no processo de negociação do Brexit não nos farão mal certamente.

OPINIÃO



PAULO MENDONÇA
Tax Partner, EY

O Brexit num contexto de partes relacionadas. Problema ou “business as usual”?

A UE fez alguns esforços para disciplinar a matéria dos impostos diretos em geral, com incidência na temática das transações intragrupo.

O denominado Joint Transfer Pricing Forum (JTF) tem vindo a desenvolver trabalho em duas áreas: a Convenção de Arbitragem em matéria de preços de transferência e um conjunto de outras iniciativas diversas.

Os tratados para evitar a dupla tributação celebrados entre os estados da UE incluem um artigo semelhante ao artigo 25.º da convenção modelo da OCDE, que prevê que as autoridades competentes dos países em causa devem tentar resolver os litígios decorrentes da aplicação de um tratado (os chamados MAP). Além disso, desde 1995 que existe a Convenção de Arbitragem que prevê um processo que visa a resolução obrigatória desses mesmos litígios num prazo mais curto (dois anos). Estes mecanismos de arbitragem poderão deixar de se aplicar quando esteja em causa um litígio entre uma empresa fiscalmente residente no Reino Unido (RU) e outra residente na UE. O JTF apresentou em 2006 um código de conduta relativo à documentação de preços de transferência para as empresas associadas na UE. Pretendia-se harmonizar, através de um modelo dual (*master file/local file*) os requisitos de documentação exigidos em cada Estado-membro. A este respeito, a saída do RU da UE não tem um impacto significativo, pois a maior parte dos países da UE, incluindo o RU, caminham no sentido de desenhar regras de documentação em matéria de preços de transferência que protegem a sua capacidade de arrecadação de impostos.

Fora do âmbito do JTF, importa destacar as iniciativas da Comissão Europeia de 2011 e 2016 com vista a implementar a denominada Matéria Coletável Comum Consolidada (ou CCCTB), que permitiria às empresas que realizam operações dentro do espaço da UE pagar impostos diretos num só país, de acordo com regras uniformes pré-definidas, sem terem de se preocupar com as especificidades dos diferentes regimes fiscais dos países onde operam. Existiria um sistema de compensação que faria a distribuição dos impostos pelos diferentes países envolvidos. Este modelo, que tornaria de certo modo irrelevantes as regras de preços de transferência, nunca foi bem recebido pelos diferentes estados da EU e, portanto, parece condenado ao fracasso, independentemente do RU fazer, ou não, parte da UE.

A Diretiva 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 (mais conhecida por DAC 6), transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 26/2020 de 21 de julho, estabelece a obrigação de comunicação à AT de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, incluindo três características-chave relacionadas com preços de transferência. As autoridades inglesas já deram indicações que pretendem manter a aplicação da DAC 6, num formato ainda incerto, independentemente do que venha acontecer com as negociações sobre o futuro do relacionamento do RU com a UE.

Em conclusão, e salvaguardando o facto de as decisões (e a jurisprudência) do Tribunal de Justiça da União Europeia deixarem de ser relevantes para as empresas do RU, as mais importantes medidas de coordenação transnacional no âmbito da regulação fiscal das operações intragrupo não são afetadas pela saída do RU da UE. Pesarão mais neste âmbito, por certo, as recomendações da OCDE, e nomeadamente as ações 8 a 10, 13 e 14 do denominado pacote BEPS, que abrangem um universo de países bem mais alargado e que se têm conseguido sobrepor, até à data com maior sucesso, às iniciativas da UE neste âmbito em particular

CALEN FISCAL

setembro

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de julho de 2020, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a agosto de 2020.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a agosto 2020, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
14	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de agosto de 2020 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de agosto de 2020.	—	INE	—
21	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de julho de 2020, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de agosto de 2020, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de agosto de 2020.	—	Segurança Social	—
21	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de agosto de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de agosto de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de agosto de 2020.	—	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de julho de 2020.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	—
30	IRC	2.º Pagamento por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
30	IRC	2.º Pagamento Adicional por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Igual ao anterior e aplicável a entidades que estejam obrigadas a efetuar pagamentos por conta e que devessem Derrama Estadual com referência ao período de tributação anterior.
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de julho de 2020.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	AIMI	Pagamento do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis.	Documento de cobrança	Autoridade Tributária e Aduaneira	—

DÁRIO

Conheça as datas para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas durante o mês de outubro.

outubro

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
12	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de agosto de 2020, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a setembro de 2020.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a setembro de 2020, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de setembro de 2020 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de setembro de 2020.	–	INE	–
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de agosto de 2020.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de setembro de 2020.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de setembro de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de setembro de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de setembro de 2020, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 3.º Trimestre de 2020 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
22	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de setembro de 2020.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	2.º Pagamento especial por conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Dispensa automática para os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento e que encontrem as suas obrigações declarativas entregues atempadamente nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de agosto de 2020.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

OPINIÃO



RUI HENRIQUES

Tax Technology & Transformation Leader

A necessária parametrização dos sistemas no pós-Brexit

Os grandes impactos do Brexit são principalmente a nível económico e político. No entanto, existem igualmente efeitos relevantes ao nível tecnológico nas organizações. O facto de o Reino Unido (RU) deixar de integrar a União Europeia (UE), significa que passa a ser um “terceiro país”, deixando de ser considerado como parte integrante do comércio “intracomunitário”. Como tal, de um ponto de vista fiscal, ao nível de legislação aduaneira, de IEC, IVA, IRC, e outros, o tratamento futuro das transações com o RU obrigará a novas parametrizações ao nível de sistemas.

É recomendável que, em função da relação/volume de negócios existente com o RU, seja realizado um diagnóstico do impacto ao nível transacional e, consequentemente, alteração de processos, investimento em parametrizações, recursos necessários, para implementar tais mudanças nos sistemas de negócios e nos ERP.

Por exemplo, os *tax codes* e a parametrização fiscal de transações e os dados de referência do cliente / fornecedor podem ter que ser atualizados ou as configurações de geração automática de uma declaração de IVA podem ter que ser atualizadas.

Normalmente, nos sistemas ERP, existem três pilares de parametrização:

- a) **Master Data:** entidades jurídicas, registos fiscais, codificações de produtos/serviços, etc;
- b) **Tax Computation:** regras fiscais permitem automatizar em ERP a taxa e tratamento fiscal;
- c) **Tax compliance:** os ERP permitem automatizar a geração de declarações fiscais e outros documentos (ex: faturas e documentos equivalentes)

Master Data

Entidades estabelecidas, registadas ou com filiais no RU deixam de ser consideradas como entidades da UE no sistema ERP. O mesmo se aplica a clientes / fornecedores. Por isso, os dados mestre e determinadas tabelas usadas no cômputo de impostos e geração de *reportings* fiscais têm que ser ajustados.

Tax Computation

A este nível existem diversos impactos importantes:

- A quantificação dos impostos assenta em configurações de dados mestre de cliente, fornecedor, *stocks* e também os dados mestre de imposto.
- Normalmente, a estrutura central do SAP (procedimentos fiscais, *tax codes*) ou no Oracle (*eBusiness Tax Regime to Rate*) deve ser modificada.
 - Em ambos os ERP, o cálculo do IVA nas transações *Accounts Payable/Accounts Receivable* é automatizado com base parametrizações de imposto ou configurações no cadastro do cliente/fornecedor.
- **Intercompany:** normalmente, em SAP e Oracle, a lógica predefinida é projetada para lidar com o processo de determinação de impostos para transações entre empresas (especialmente se estiverem na mesma plataforma ERP). As tabelas *intercompany* terão que ser ajustadas.

Tax Compliance

Diversas declarações fiscais são afetadas com a saída do RU da UE. Por exemplo:

- **Intrastat:** estas declarações de registo da movimentação de mercadorias dentro da UE deixam de ter aplicação com o RU.
 - **Faturas:** as descrições e menções nas faturas terão de ser modificadas (v.g. transações intracomunitárias).

Em suma, o Brexit tem claramente um conjunto de impactos fiscais nas relações comerciais com o RU e no modelo organizacional, nos processos, no tratamento fiscal e, em consequência, nos ERPs. Os ERP têm capacidade para tratar de forma automática e massiva volumes significativos de transações, evitando o erro humano, gerar declarações fiscais e são a fonte de informação que a autoridade tributária está a usar para a auditoria digital. Por isso é relevante questionar: já garantiu a qualidade dos dados do seu ERP ou vai continuar a arriscar partilhar dados incorretos (ou dados excessivos) e gerar risco fiscal para a sua organização?

ANÁLISE

Direitos aduaneiros: o que se segue num modelo de fronteiras fechadas à luz do Brexit



AMILCAR NUNES

Associate Partner | Indirect Taxes



PATRÍCIA TOMÉ

Manager | Indirect Taxes

A partir do dia 1 de janeiro de 2021, o Reino Unido deixará de fazer parte da União Aduaneira da União Europeia e, independentemente da concretização de um acordo comercial, cujas negociações estão a decorrer e a registar poucos progressos, atendendo ao que vem sendo divulgado pelos media, as trocas comerciais entre a União Europeia (UE) e o Reino Unido passarão a ser sujeitas a procedimentos aduaneiros e a controlos alfandegários, à semelhança do que acontece com qualquer outro país terceiro. Nesta medida, importa frisar que em julho de 2020 foi publicado pela Comissão Europeia um comunicado sobre os preparativos destinados a fazer face ao fim do período de transição entre a União Europeia e o Reino Unido. Com base no referido comunicado, fica claro que durante o período de transição, o Reino Unido faz parte do mercado único e da União Aduaneira da UE, conforme já se teria perspectivado. Por conseguinte, não existem atualmente formalidades aduaneiras para mercadorias que circulam entre o Reino Unido e a União. Não obstante, a

partir de 1 de janeiro de 2021, deixando o Reino Unido de fazer parte da União Aduaneira da UE serão aplicadas novas formalidades aduaneiras. Essas formalidades aduaneiras exigidas pela legislação da União serão aplicáveis a todas as mercadorias do Reino Unido que entrem no território aduaneiro da União, ou que saiam desse território aduaneiro para o Reino Unido. Isso acontecerá mesmo que seja estabelecida uma zona de comércio livre ambiciosa com o Reino Unido. Por parte da UE, as autoridades aduaneiras realizarão controlos com base no Código Aduaneiro da União, de acordo com o sistema comum baseado no risco aplicado a qualquer outra fronteira externa da União, no que diz respeito à circulação de mercadorias nas relações com países terceiros. É provável que esses controlos levem a maiores encargos para as empresas e a prazos de entrega mais morosos nas cadeias de abastecimento logístico. A partir do início do próximo ano, as empresas da UE que pretendam importar ou exportar para o Reino Unido deverão garantir que possuem um número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos, o comumente apelidado número “EORI”, para cumprirem as formalidades aduaneiras. Além disso, os números EORI emitidos pelo Reino Unido deixarão de ser válidos na UE. As empresas com sede no Reino Unido que pretendam importar para a UE terão de receber um número EORI, ou nomear um representante aduaneiro da UE, quando aplicável. Além disso, a partir do período supra referido, as autorizações de Operadores Económicos Autorizados ou outras autorizações emitidas pelo Reino Unido deixarão de ser válidas na UE. Sempre que os operadores económicos pretendam obter autorizações da UE terão de as solicitar num Estado-membro concreto. Também a partir de 1 de janeiro de 2021, o caráter originário das mercadorias comercializadas terá de ser demonstrado para que estas possam ter direito a tratamento preferencial ao abrigo de um possível acordo entre a UE e o Reino Unido. As mercadorias que não cumpram os requisitos de origem estarão sujeitas a direitos aduaneiros, mesmo que seja estabelecido um acordo comercial zero-pautas



aduanas ou zero-quotas entre a UE e o Reino Unido. O comércio entre a UE e os seus parceiros preferenciais também será afetado, uma vez que os conteúdos do Reino Unido (em termos de operações materiais e de aperfeiçoamento) tornar-se-ão «não originários» nos termos dos acordos comerciais preferenciais da UE, no que respeita à determinação da origem preferencial das mercadorias que incorporam esses conteúdos do Reino Unido. Na prática, isso implica a necessidade de os exportadores da UE reavaliarem as suas cadeias de abastecimento. Estes podem ter de relocalizar processos produtivos ou mudar de fornecedores para determinados inputs, a fim de continuar a beneficiar dos acordos comerciais preferenciais da União com os seus atuais parceiros. Os importadores da União que solicitem tratamento preferencial na UE também deverão garantir, após o termo do período de transição, que o exportador do país terceiro consegue provar que as mercadorias cumprem os requisitos relativos à origem preferencial. Importa também salientar que, para manterem o seu estatuto de origem

preferencial, as mercadorias deverão cumprir as disposições relacionadas com o transporte direto/não manipulação que constam dos acordos preferenciais da UE se atravessarem ou pararem em território Britânico. Além disso, será devido IVA na importação de mercadorias do Reino Unido, à taxa que se aplica ao abastecimento das mesmas mercadorias dentro da UE. As mercadorias exportadas da UE para o Reino Unido estarão isentas de IVA se forem expedidas ou transportadas para o novo território terceiro, tal como aconteceria para qualquer outro destino fora da União Europeia. Nesses casos, o fornecedor das mercadorias exportadas deve conseguir provar que estas saíram da UE. De igual modo e à semelhança de qualquer importação de países terceiros para a UE, os impostos especiais de consumo sobre produtos sujeitos aos mesmos (bebidas alcoólicas, produtos de tabaco, etc.) serão devidos aquando da importação para a UE e pagos quando as mercadorias forem colocadas no mercado. No futuro, as importações do Reino Unido também poderão estar sujeitas a medidas an-

tidumping, de compensação ou de salvaguarda no âmbito da política de defesa comercial da União Europeia. Concluindo, no seguimento do acima exposto e atendendo à importância das relações comerciais entre Portugal e o Reino Unido, estas novas alterações, que trarão processos mais burocráticos para as empresas, irão impactar os operadores económicos já a braços com as limitações emergentes da atual situação de pandemia. Nessa medida, a dimensão do impacto dependerá, em muito, do tipo de relação que for estabelecida, sendo fundamental, no entanto, que as empresas se comecem desde já a preparar o melhor possível para os próximos episódios desta longa-metragem. O “Get Brexit done” irá continuar o braço de ferro entre a UE e o Reino Unido no sentido da obtenção do melhor acordo possível na perspetiva dos interesses individuais. À semelhança da Noruega ou da Suíça, também o Reino Unido procurará negociar a sua melhor estratégia, sobretudo no que importa às trocas comerciais e ao eventual maior ativo estratégico da UE – o seu mercado interno.